

A. I. N° - 146468.0091/08-1
AUTUADO - BAPEL BAHIA PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANGEON
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05.10.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0305-02/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS AO CONSUMIDOR EM SUBSTITUIÇÃO A CUPONS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação prevê que o contribuinte só deve proceder dessa forma quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivo técnico. O contribuinte na condição de microempresa estava obrigado a utilizar o ECF em virtude de sua receita bruta anual ter excedido o limite previsto no art. 824-B, § 2º e § 3º, II, do RICMS/97. Mantida a multa com a sua adequação para o percentual de 2% sobre o montante das notas fiscais emitidas no período, por força da Lei nº 10.847 de 27/11/07 que alterou o inciso XIII-A, alínea “h” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da lei (art. 106, II, “c” do CTN). 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Fato não contestado. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. É devida a imposição da multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Adaptada a multa ao percentual de 1% por se tratar mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária. 6. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCICIO FECHADO. OPERAÇÕES DE SAIDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MULTA. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração reconhecida. 6. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE PEDIDO DE CESSÃO DE USO POR OCASIÃO DE PEDIDO DE BAIXA. MULTA. Considerando que ao requerer baixa de inscrição considera-se como encerrada a atividade, é cabível a aplicação da multa por não ter sido cumprido as imposições legais. 7. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 11/12/2008, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$100.143,07, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de setembro de 2003 a junho de 2005, sujeitando à multa no valor de R\$92.590,90, equivalente a 5% sobre o valor das notas fiscais série D-1 emitidas declaradas, conforme demonstrativos às fls. 13 a 16; 94 a 99; 176 a 189.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$78,39, no mês de maio de 2004, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 209.
3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$28,63, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de junho, julho e agosto de 2005, conforme demonstrativo à fl. 217.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de junho de 2003, sendo aplicada multa no valor de R\$2.655,15, equivalente a 10% sobre o valor das operações, conforme demonstrativo à fls. 222.
5. Deixou de cumprir exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal, marca Zanthus nº de fabricação 17.404, sendo aplicada a multa no valor de R\$4.600,00.
6. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2004), sujeitando-se à multa no valor de R\$50,00, conforme levantamentos e demonstrativo às fls. 234 a 259.
7. Escrituração dos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, referente ao exercício de 2004, em desacordo com as normas regulamentares, sendo aplicada multa no valor de R\$ 140,00, por descumprimento de obrigação acessória.

O sujeito passivo, tempestivamente, em sua defesa às fls.288 a 302, reprimirá todas as infrações, reconheceu o débito relativo às infrações 02, 03, 06 e 07, e impugnou as infrações 01, 04 e 05 com base nas seguintes razões defensivas.

INFRAÇÃO 01

Demonstra o seu entendimento sobre a imputação, qual seja, de que a acusação fiscal está no fato de que o documento fiscal emitido não era o mais adequado à luz da legislação tributária, já que o estabelecimento é usuário de equipamento de controle fiscal, e argui que o direito é uno, e nenhuma norma terá a completude exegética se analisada isoladamente da teia jurídica que compõe o ordenamento pátrio e tão pouco se afastada das circunstâncias fáticas que circundam o episódio que se pretende subsumir.

Argumenta que deve ser levado em conta o aspecto material da ilicitude, citando lições de professores de direito tributário sobre o conceito deste tema. Afirma que não incorreu em ilicitude porquanto de sua conduta não resultou lesão financeira para os cofres públicos, por entender que sendo sua atividade o comércio de combustíveis, cujos produtos são enquadrados no regime de substituição tributária por força de Convênio interestadual, já recebe as mercadorias com tributação encerrada, ficando o recolhimento do ICMS retido pelo sujeito passivo por substituição sob a responsabilidade deste para fins de recolhimento ao estado da Bahia.

Por conta disso, diz que, mesmo que não emitisse documentos para acobertar as saídas das mercadorias, ainda assim, esta conduta não poderia ser considerada antijurídica para com o ICMS, pois não resultaria em prejuízos para a fazenda pública porque o imposto de competência estadual é recolhido por antecipação.

Deixa a entender que a multa, neste caso, é arbitrária e tem caráter confiscatório, e comenta sobre a questão relacionada com dolo, à luz do direito penal, citando a doutrina destacada na obra de renomado professor de direito, e sobre o princípio do não confisco, para argumentar que não houve fraude, dolo ou simulação em sua conduta em utilizar documentos fiscais não autorizados para a operação, não implicando prejuízo aos cofres públicos e não objetivou evasão fiscal.

Prosseguindo, tece comentários sobre o princípio da capacidade contributiva, para aduzir que houve excesso na multa aplicada, por entender que a margem de lucro obtida no comércio de combustíveis não ultrapassa 3%, e a aplicação da multa em tal patamar se configura injustiça fiscal.

Por conta desses argumentos, requer a redução da multa ou o seu cancelamento, com espeque no § 4º do art. 46 da Lei nº 3.956/81 – COTEB/BA; no § 7º, art. 42, da Lei nº 7.014/96; no art. 158 do RPAF/99 e no §1º do art. 145 da Constituição Federal.

INFRAÇÃO 04

Transcreveu o artigo 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, para solicitar a redução da multa, tendo em vista que o produto constante no documento fiscal de entrada se trata de combustível (Gasolina), produto enquadrado na operação de aquisição, como sujeito a substituição do ICMS, ou seja, mercadoria com a fase tributação encerrada na operação anterior a da entrada no estabelecimento, não estaria passível de serem alcançadas pelo fato gerador do ICMS.

INFRAÇÃO 05

Contestou a acusação fiscal “*falta de comprovação da cessação de uso de uso do ECF ZANTHUS n.º de fabricação 17.404, não obstante Termo de Intimação expedido em 06/12/2008*”, dizendo que faltou a comprovação da infração e o prazo para o cumprimento do pedido para cessação de uso de equipamento de controle fiscal.

Portanto, afirma que não há nos autos comprovação de ocorrência de motivos legais para imposição à empresa da cessação do equipamento, como também, se houve a motivação a prova que a cessação não aconteceu.

Salienta que no caso de encerramento do uso do equipamento, o artigo 824-H do RICMS/Ba orienta o estabelecimento a solicitar a cessação do seu uso mediante acesso via Internet, todavia não estabelece prazo específico para a realização da obrigação, podendo a empresa, portanto fazê-lo a qualquer tempo, não havendo inadimplemento da obrigação, haja vista que o citado dispositivo regulamentar não fixou prazo para fazê-lo, nem especificou quais condições se caracterizaria a cessação do uso do ECF, que em princípio só haveria de ocorrer quando do encerramento das atividades do contribuinte, todavia a empresa se encontra ativa.

Ao final, requer o cancelamento da multa da infração 01 ou sua redução; adequação da infração 04 à multa prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7014/96; e o cancelamento da infração 05 em vista de não haver comprovação do descumprimento da obrigação acessória.

Na informação fiscal às fls. 312 a 313, o autuante rebateu as razões da defesa na forma que segue.

Quanto a infração 01, ressalta que o ilícito está efetivamente comprovado, nos termos da legislação que regula a matéria e dos Anexos I, II e III integrantes do presente PAF, cabendo ao órgão julgador decidir quanto à sua manutenção integral ou mesmo o seu cancelamento ou redução, dando, em tais circunstâncias, um caráter "educativo" à presente sanção, como pleiteia a DEFESA.

Com relação à infração 04, o preposto fiscal acatou a alegação defensiva, no sentido de que a Multa Fixa exigida deve ter o seu valor reduzido de R\$2.655,15 para R\$265,51.

Sobre a infração 05, argumenta que as alegações do sujeito passivo não devem ser acatadas, visto que é obrigação do usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF , promover a sua Cessação de Uso, ainda mais em se tratando de contribuinte que está encerrando suas atividades, conforme previsto no artigo 937, inciso I, do RICMS/97. Concluindo que como esta providência não foi adotada pela impugnante, sujeita-se a mesma à penalidade fixa prevista no Artigo XIII-A , alínea "c" da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$4.600,00, que visa punir o contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal.

Conclui pela procedência parcial da autuação.

Conforme intimação expedida pela DAT/METRO (fl. 319), o sujeito passivo foi cientificado do teor da informação fiscal, não sendo localizado pelos Correios tendo como motivo da devolução a informação de que o endereço foi insuficiente (fl. 320).

Consta às fls. 323 e 324, intimação e AR dos Correios em nome do sócio Osvaldo Amarante da Gama Santos, cientificando-o da informação fiscal, porém, no prazo estipulado não houve manifestação de sua parte.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que não existe lide sobre o lançamento do débito relativo às infrações 02, 03, 06 e 07, porquanto foram reconhecidas pelo sujeito passivo.

Quanto às demais infrações, com base no consta no processo, concluo o seguinte.

Infração 01

Trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, e foi aplicada em virtude de, na condição de usuário de ECF, o autuado ter emitido notas fiscais série D-1 em lugar do cupom fiscal.

O artigo 238, § 2º, do RICMS/97 prevê que o contribuinte usuário de ECF só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e nesses casos, deve o estabelecimento proceder conforme determina o artigo 293, § 2º, do RICMS/97, a fim de documentar o fato.

O autuado não nega a ocorrência, porém, aduz que deve ser levado em conta o aspecto material da ilicitude, salientando que sua conduta não resultou em prejuízo para o Erário Público porque o estabelecimento comercializa com produtos com fase de tributação encerrada por força da substituição tributária, cuja multa aplicada tem caráter confiscatório, sem observar o princípio da capacidade contributiva. Requeru a dispensa ou o cancelamento da multa, com espeque no § 4º do art. 46 da Lei nº 3.956/81 – COTEB/BA; no § 7º, art. 42 Lei nº 7.014/96; no art. 158 do RPAF/99 e no §1º do art. 145 da Constituição Federal.

Quanto à argüição de que a multa é confiscatória, deixando a entender que a mesma é confiscatória e desrespeita o princípio da capacidade contributiva, ressalto que, com base no art. 167, I do RPAF/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade, estando a referida multa aplicada prevista no art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96.

O autuado não nega a ocorrência, porém, aduz que deve ser levado em conta o aspecto material da ilicitude, salientando que sua conduta não resultou em prejuízo para o Erário Público porque o estabelecimento comercializa com produtos com fase de tributação encerrada por força da substituição tributária.

A imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, existe em virtude da possibilidade de inobservância pelo sujeito passivo das determinações legais, e além do seu

caráter educativo, visa preservar o crédito tributário. Nessa situação, quando o contribuinte descumprir as suas obrigações de caráter acessório está passível de aplicação de penalidades, a exemplo da que cuida o Auto de Infração em exame.

Observo que, o valor da multa foi calculado ao percentual de 5%, e tendo em vista que com o advento da Lei nº 10.847/07 que alterou o art. 42, XIII-A, “h” da Lei nº 7.014/06, a ocorrência em questão está sujeita a multa de 2%, adotando a retroatividade benigna da lei (art. 106, II “c” do CTN), fica modificado o valor da multa para R\$37.036,40, equivalente a 2% sobre o valor das notas fiscais, série D1, emitidas em lugar daqueles decorrentes do uso do ECF.

No que concerne à redução da multa, pleiteada pelo autuado, o § 7º do art. 42 da Lei 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, portanto, permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo a infração por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

No presente caso, considerando a ocorrência das infrações imputadas neste processo, e reconhecidas pelo autuado, bem como a inexistência de demonstração da não ocorrência de dolo, não há como contemplar o pedido do impugnante de redução ou cancelamento da multa.

Fica mantida a multa em questão, reduzindo o seu valor para R\$ 37.036,40, conforme demonstrativo de débito abaixo;

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
30/09/2003	09/04/2005	20.115,91	-	2	402,32	1
31/10/2003	09/07/2005	112.677,99	-	2	2.253,56	1
30/11/2003	09/10/2005	114.774,89	-	2	2.295,50	1
31/12/2003	09/11/2005	109.299,08	-	2	2.185,98	1
31/01/2004	09/12/2005	96.185,60	-	2	1.923,71	1
29/02/2004	09/01/2006	104.578,41	-	2	2.091,57	1
31/03/2004	09/02/2006	73.790,34	-	2	1.475,81	1
30/04/2004	09/04/2006	64.865,30	-	2	1.297,31	1
31/05/2004	09/05/2006	82.949,39	-	2	1.658,99	1
30/06/2004	09/06/2006	73.521,02	-	2	1.470,42	1
31/07/2004	09/07/2006	90.119,06	-	2	1.802,38	1
31/08/2004	09/10/2006	99.622,05	-	2	1.992,44	1
30/09/2004	09/11/2006	75.313,51	-	2	1.506,27	1
31/10/2004	09/12/2006	81.541,27	-	2	1.630,83	1
30/11/2004	09/03/2007	120.840,67	-	2	2.416,81	1
31/12/2004	09/04/2007	111.068,06	-	2	2.221,36	1
31/01/2005	09/05/2005	106.372,68	-	2	2.127,45	1
28/02/2005	09/06/2005	92.557,02	-	2	1.851,14	1
31/03/2005	09/08/2005	65.094,16	-	2	1.301,88	1
30/04/2005	09/09/2005	56.864,61	-	2	1.137,29	1
31/05/2005	09/09/2006	84.468,54	-	2	1.689,37	1
30/06/2005	09/01/2007	15.200,28	-	2	304,01	1
TOTAL					37.036,40	

Nestas circunstâncias, mantenho a multa aplicada, uma vez que o autuado não justificou o motivo para emissão de notas fiscais em lugar do ECF.

Infração 04

A acusação fiscal de que cuida este item diz respeito a constatação da falta de lançamento no Registro de Entradas da Nota Fiscal nº 304.377, emitida pela Shell Brasil S/A, em 12/06/2003, no valor de R\$26.551,50, sendo aplicada multa calculada à alíquota 10%, no valor de R\$2.655,15.

Examinando a cópia da referida nota fiscal à fl. 223, constato que o produto nela constante é “Gasolina”, enquadrado no regime de substituição tributária.

Desta forma, assiste razão ao sujeito passivo, ficando reduzido o valor da multa para o valor de R\$265,51, uma vez que, conforme preceitua o artigo 42, incos XII-A, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96 a alíquota aplicável nesta situação é de 1%. Item subsistente em parte.

Infração 05

Trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de o contribuinte não ter apresentado a comprovação da cessação de uso do ECF ZANTHUS, nº de fabricação 17.404, apesar de ter sido intimado em 06/12/2008, conforme Termo de Intimação à fl. 12.

Na citada intimação consta o pedido para que fosse apresentado o comprovante de cessão de uso do ECF em questão, a qual foi expedida em razão de processo de baixa de inscrição.

Conforme salientado pelo autuante em sua informação, no que coaduno, é obrigação do usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, promover a sua Cessação de Uso, quando encerrar suas atividades, conforme previsto no artigo 937, inciso I, do RICMS/97.

O autuado aduz que não há nos autos comprovação de ocorrência de motivos legais para imposição à empresa da cessação do equipamento, como também, se houve a motivação a prova que a cessação não aconteceu.

Pelo se depreende da intimação citada, o estabelecimento se encontrava em processo de baixa de inscrição, e portanto, já havia encerrado suas atividades. É obrigação do usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, promover a sua Cessação de Uso, quando encerrar suas atividades, conforme previsto no artigo 937, inciso I, do RICMS/97.

Desta forma, o motivo legal para imposição da multa foi exatamente deixar de comprovar o pedido para cessão do ECF, em razão do encerramento de suas atividades, descumprindo o artigo 824-H, inciso III combinado com o artigo 824-K, do RICMS/97, haja vista que não foi comprovado o cumprimento das disposições legais, ressaltando-se que não há necessidade de fixação de prazo para comunicação do fato, pois encerrar suas atividades esta data seria o marco para comunicação do fato à repartição fazendária.

Nesta circunstância, fica mantida a multa que foi aplicada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 8.434,78, ficando o demonstrativo de débito das infrações 01 e 04 modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
30/09/2003	09/10/2003	20.115,91	-	2	402,32	1
31/10/2003	09/11/2003	112.677,99	-	2	2.253,56	1
30/11/2003	09/12/2003	114.774,89	-	2	2.295,50	1
31/12/2003	09/01/2004	109.299,08	-	2	2.185,98	1
31/01/2004	09/02/2004	96.185,60	-	2	1.923,71	1
29/02/2004	09/03/2004	104.578,41	-	2	2.091,57	1
31/03/2004	09/04/2004	73.790,34	-	2	1.475,81	1
30/04/2004	09/05/2004	64.865,30	-	2	1.297,31	1
31/05/2004	09/06/2004	82.949,39	-	2	1.658,99	1

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF

30/06/2004	09/07/2004	73.521,02	-	2	1.470,42	1
31/07/2004	09/08/2004	90.119,06	-	2	1.802,38	1
31/08/2004	09/09/2004	99.622,05	-	2	1.992,44	1
30/09/2004	09/10/2004	75.313,51	-	2	1.506,27	1
31/10/2004	09/11/2004	81.541,27	-	2	1.630,83	1
30/11/2004	09/12/2004	120.840,67	-	2	2.416,81	1
31/12/2004	09/01/2005	111.068,06	-	2	2.221,36	1
31/01/2005	09/02/2005	106.372,68	-	2	2.127,45	2
28/02/2005	09/03/2005	92.557,02	-	2	1.851,14	2
31/03/2005	09/04/2005	65.094,16	-	2	1.301,88	2
30/04/2005	09/05/2005	56.864,61	-	2	1.137,29	2
31/05/2005	09/06/2005	84.468,54	-	2	1.689,37	2
30/06/2005	09/07/2005	15.200,28	-	2	304,01	2
TOTAL					37.036,40	

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
30/06/2003	09/10/2003	26.551,50	-	1,00	265,52	4
TOTAL						265,52

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA	TOTAL	ART.42
1		37.036,40	37.036,40	XIII-A, "h"
2	78,39		78,39	II, "f"
3	28,63		28,63	I, "a"
4		265,52	265,52	IX
5		4.600,00	4.600,00	XIII-A, "c"
6		50,00	50,00	XXII
7		140,00	140,00	XVII, "b"
SOMA	107,02	42.091,92	42.198,94	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146468.0091/08-1, lavrado contra **BAPEL BAHIA PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$107,02, acrescido das multas de 50% sobre R\$28,63 e de 60% sobre R\$78,39, previstas no artigo 42, I, "a" e "II, "f", da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de R\$42.091,92, previstas nos incisos IX, XIII-A, "c" e "h", e XVII, "b", do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR